



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

<b>PROCESSO Nº</b>	00144/2024 - TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Governo do Estado de Rondônia – GERO
<b>INTERESSADOS:</b>	Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>ASSUNTO:</b>	Suposta infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado em cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) na condição de empresa estatal dependente.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Marcos José Rocha dos Santos</b> , CPF n. ***.231.857-** - Governador do Estado de Rondônia; <b>Beatriz Basílio Mendes</b> , CPF n. ***.333.502-** - Secretária de Planejamento e Orçamento
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	Não se aplica
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO, de Natureza Interna, com fundamento nos artigos 52,-A, inciso II, da Lei Orgânica c/c o art. 75 do Regimento Interno, formulada por esta Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, em desfavor do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, governador do Estado de Rondônia, e da Senhora Beatriz Basílio Mendes, secretária de Planejamento e Orçamento, acerca de possível irregularidade no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, dada a edição do Decreto n. 27.400, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

09.08.22, que estabeleceu regras que retardam a adoção de providências para o tratamento legal apropriado das empresas dependentes, diante da omissão do Governo do Estado em cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) na condição de empresa estatal dependente.

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

Ressalta-se inicialmente a autuação do feito, oriundo de informação da secretaria geral de controle externo, por meio do Despacho (ID 1520758), comunicando a formulação de representação (ID 1520724) acerca de suposta infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado ao não submeter a CAERD à condição de empresa estatal dependente.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos do inciso VI do artigo 240 do Regimento Interno, por meio da Certidão de Distribuição (ID 1520655).

Após designação do feito como Procedimento Apuratório – PAP, o Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, emitiu a Decisão Monocrática n. 0017/2024-GCVCS-TCE/RO, de 08.02.2024 (ID 1530313), *in verbis*:

(...).

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, I c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno e, ainda, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/969 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, **decide-se**:

**I – Processar** o Procedimento a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

**II – Conhecer** a presente Representação – formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX1), em desfavor de Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, e de Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Planejamento e Orçamento, CPF n. \*\*\*.333.502-\*\*, sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito Governo do Estado de Rondônia, resultando em infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

contabilidade pública e orçamentária, a teor do art. 52-A, I, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Intimar** do teor desta decisão o Exmo. Governador do Estado Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\* e a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, CPF n. \*\*\*.333.502-\*\*, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V - Determinar ao Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, que dê ciência às partes indicadas no item IV, com cópia do relatório técnico (ID 1520724) e desta decisão;

**VI - Cumprida as determinações desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

**VII – Publique-se** esta decisão. (...).

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1 DOS FATOS APURADOS

O Governo do Estado de Rondônia editou Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022 (ID 1520727), que estabeleceu regras que **postergam a adoção de providências para o tratamento legal apropriado para empresas dependentes**, com impacto direto no agravamento da situação negativa do resultado operacional, patrimonial e financeiro da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, aumentando o risco fiscal do Estado de Rondônia.

O Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022 (ID 1520727) dispõe em seu art. 17 que a COGES, a SEDEC, a SEFIN e a SEPOG poderão editar normas complementares para a execução. Com fulcro nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

27/2022 (ID 1520733), a qual estabelece, em seu §6º art. 2º, que após a entrega do relatório circunstaciado definitivo, a ser elaborado por comissão designada, será publicado ato conjunto definindo o grau de dependência da estatal.

Essa postergação coopera com a necessidade de o governo transferir recursos para financiar irregularmente operações da CAERD, em razão de inadimplemento de obrigações tributárias, trabalhistas e com fornecedores, como é conhecido e demonstrado no déficit financeiro das operações da Companhia e que não há previsão formalizada para o equacionamento dessa situação.

Além disso, em função da omissão quanto à adequação da dependência da estatal, o senhor Marcos José Rocha dos Santos, publicou demonstrativos fiscais e contábeis, durante o exercício de 2023, que não contemplam as estatais que representam indícios de dependência, em desacordo com o disposto no art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

### 3.1.1 DOS REPASSES REALIZADOS PELO ESTADO DE RONDÔNIA À CAERD

Ao longo dos últimos 05 anos, o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI (atualmente denominada Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC), realizou transferências de recursos às empresas estatais do Estado. Em relação à CAERD, os recursos foram transferidos utilizando-se duas formas de natureza de despesa, quais sejam: 459065 – Aporte p/aumento de Capital e 336045 - Subvenção Econômica, totalizando o montante de **R\$ 27.911.830,81 (vinte e sete milhões e novecentos e onze mil e oitocentos e trinta reais e um centavos)**.

**No exercício de 2019**, com fulcro na Lei n. 4.380 (ID 1520728) de 24 de setembro 2018, o Poder Executivo realizou a abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 334.078,00** (trezentos e trinta e quatro mil e setenta e oito reais), com a finalidade de dar cobertura às despesas de capital. O anexo II disposto na referida lei previu que a despesa seria para realizar aporte de capital (4590).

No exercício de 2020 e 2021, com fulcro na Lei n. 4.820 (ID 1534958), de 6 de agosto de 2020, o Poder Executivo transferiu recursos à CAERD em duas parcelas, a saber: em **2020 transferiu o valor de R\$ 5.235.815,74** e em **2021 transferiu o valor de R\$ 2.341.937,07**, perfazendo a totalidade autorizada no montante de R\$ 7.577.752,81. Há de se destacar que a Lei n. 4.820/2020 dispôs que as despesas seriam sob a natureza de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

subvenção econômica, bem como na mesma oportunidade a referida lei criou a ação 0260, denominada como “ realizar subvenção econômica”, tendo por finalidade:

Realizar subvenção econômica por transferência de recursos financeiros públicos, para instituições privadas e públicas, **de caráter assistencial**, sem fins lucrativos, com o objetivo de **cobrir despesas de seus custeios pela Administração direta** à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, à **Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD** e Companhia de Gás do Estado de Rondônia - RONGÁS. (Grifo nosso).

**No exercício de 2022**, com base na Lei n. 5.404 (ID 1520729) de 18 de julho de 2022, o Poder Executivo realizou nova transferência à CAERD, sob a natureza de aporte de capital, no **valor de R\$ 20.000.000,00 milhões**, que, segundo a lei, seria utilizado para “incremento de investimentos, com vista à ampliação e à adequada prestação dos serviços de saneamento básico, nos eixos de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela empresa”. Complementarmente, a lei dispõe que o aporte visa:

- I - **impedir eventual interrupção dos serviços que são essenciais à população** e que devem ser prestados de forma contínua e ininterrupta, com padrões estabelecidos na legislação;
- II - ampliar a prestação de serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e segurança; e
- III - impedir ou mitigar os riscos iminentes na prestação desses serviços no Estado de Rondônia, evitando intervenções que possam trazer descontinuidade dos serviços por falta de condições materiais e financeiras, garantindo, assim, a melhoria da qualidade de vida da população rondoniense.

### 3.1.2 DOS INDÍCES CONTÁBEIS, OPERACIONAIS E FINANCEIROS

Recorda-se que a situação econômica e financeira da CAERD foi alvo de inúmeros apontamentos por parte do TCE-RO, com o histórico de contas julgadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

irregulares em função da situação financeira da companhia e de distorções contábeis que afetam a transparência das contas, como evidenciado, por exemplo na ementa dos acórdãos abaixo:

(...)

**AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18, exercício 2017 (ID 1520731)**

A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, in casu, ocorreu no presente processo, é, de per si, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que **afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000**, bem como os princípios da eficiência e economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

(...)

**AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20, exercício 2019 (ID 1520732)**

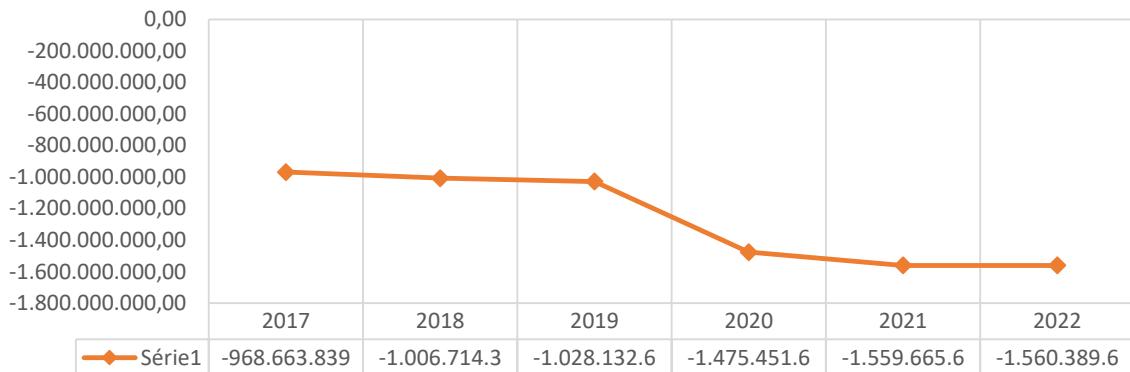
O resultado negativo obtido no exercício caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

No exercício de 2017, as contas da companhia revelaram um enorme passivo a descoberto, no valor total de R\$968.663.839 (novecentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais). No entanto, ao longo dos 05 exercícios seguintes, a situação econômica da companhia tem deteriorado significativamente, atingindo em 2022, **passivo a descoberto de R\$1.560.389.673,00** (um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

bilhão e quinhentos e sessenta milhões e trezentos e oitenta e nove mil e seiscentos e setenta e três reais), conforme demonstrado a seguir:



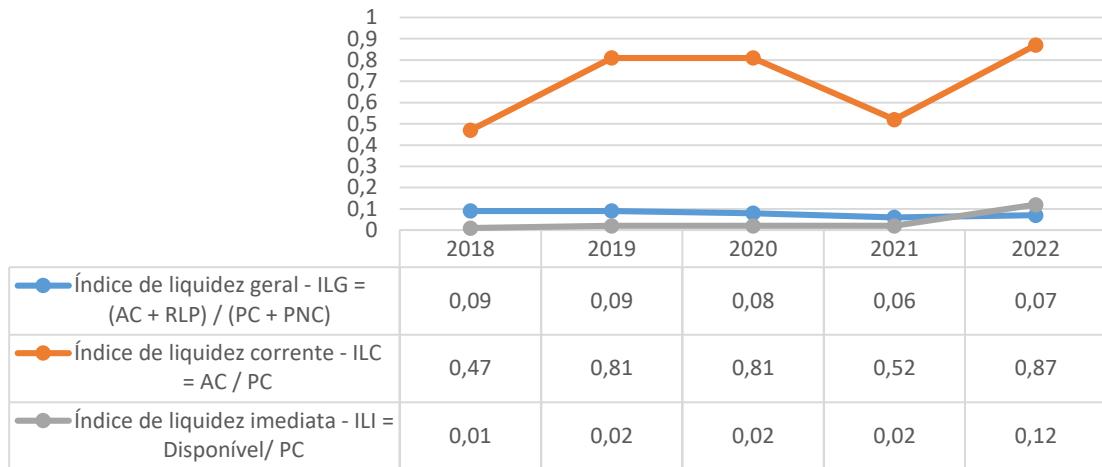
**Fonte:** Elaborado com base nas demonstrações contábeis do período de 2017 a 2022 (Disponíveis em:<https://transparencia.caerd-ro.com.br/demonstracoes-financeiras>).

Compete esclarecer que passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) é uma nomenclatura contábil empregada quando o passivo total for maior que a soma dos saldos das contas do ativo. Isso significa que se todos os ativos fossem liquidados com os valores iguais aos registros contábeis, não seria possível arcar com todas as dívidas contraídas (capital de terceiros) e ainda seria necessário o aporte da diferença para cumprir com as obrigações contraídas até o momento do fechamento.

A fim de corroborar as evidências quanto às dificuldades econômico-financeira, foi realizada uma análise dos indicadores econômicos e financeiros da estatal. Destaca-se que serão utilizados, dentre outros, os parâmetros estabelecidos pelo próprio estado, por meio da Portaria Conjunta n. 27 de 29 de agosto de 2022 (ID 1520733), a qual estabelece os indicadores e os procedimentos para avaliação da dependência das empresas estatais do estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1



**Fonte:** Elaborado com base nas demonstrações contábeis do período de 2017 a 2022 (Disponíveis em: <https://transparencia.caerd-ro.com.br/demonstracoes-financeiras>).

Nota-se que o índice de liquidez geral, que considera no cálculo todos os direitos e obrigações, inclusive os de longo prazo, revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD possui apenas R\$ 0,07 de recursos. A interpretação desse índice pode variar, mas, em geral, um índice de liquidez geral de 0,07 é indicativo de uma situação financeira frágil, falta de liquidez e a necessidade de obter financiamento adicional para cobrir suas despesas de curto e longo prazo.

Do mesmo modo, a liquidez corrente, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e as dívidas a curto prazo (empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores), demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem apenas R\$ 0,87. No comparativo com o exercício anterior, esse índice obteve um aumento de 69%.

No entanto, um índice de liquidez corrente de 0,87 sugere que a empresa não possui recursos disponíveis para cobrir suas dívidas de curto prazo. Já a liquidez imediata é o índice conservador, que considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações, excluindo-se além dos estoques, as contas e valores a receber. Esse índice é de grande importância para análise da situação a curto prazo da empresa, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa dispõe de apenas R\$ 0,12.

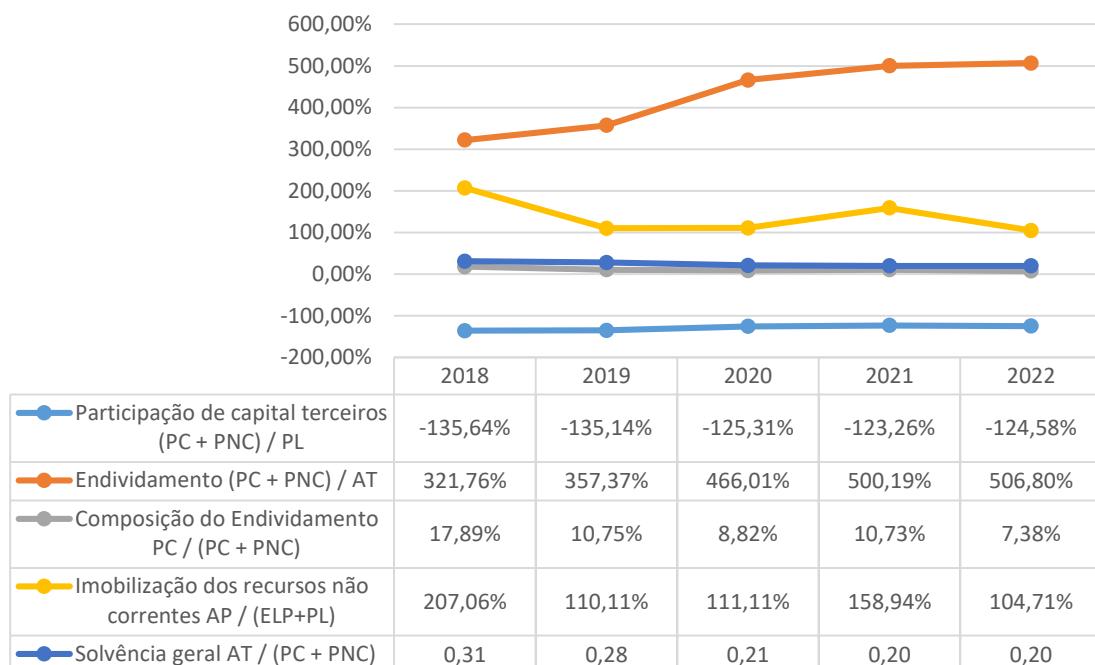
Em síntese, ter índices de liquidez geral, corrente e imediata menores que 1 indica uma situação financeira desafiadora para a empresa, com elevados riscos de falta de recursos para pagar suas obrigações. Diante disso, analisando os índices de liquidez da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

CAERD nos últimos exercícios, é possível certificar que, se nada for feito, haverá inviabilidade de sua continuidade operacional.

De igual modo, chega-se a mesma conclusão ao se examinar os índices da estrutura de capital da CAERD, conforme gráfico abaixo:



**Fonte:** Elaborado com base nas demonstrações contábeis do período de 2017 a 2022 (Disponíveis em: <https://transparencia.caerd-ro.com.br/demonstracoes-financeiras>).

O quociente de participação de capital de terceiros da CAERD de -124,58%, no exercício de 2022, revela que a empresa não possui capital próprio. O fato de a empresa apresentar um índice de Participação de Capital de Terceiros negativo indica que o valor do passivo (dívidas, obrigações) é maior do que o valor do patrimônio líquido. Isso significa que a empresa não possui recursos suficientes em seu patrimônio líquido para cobrir todas as suas dívidas.

O endividamento da empresa representa 506,80% do seu Ativo total, que indica que o montante das dívidas e obrigações de longo prazo é significativamente maior do que o valor do patrimônio da empresa. O índice de imobilização dos recursos não correntes demonstra que o ativo "permanente" representa 104,71% desses recursos. É importante considerar que a imobilização dos recursos não correntes pode resultar em menor liquidez disponível no curto prazo, pois esses ativos geralmente não são facilmente convertidos em dinheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Por último, o índice de solvência geral revela que a empresa é incapaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD dispõe de somente R\$ 0,20. Isso indica que a empresa possui, em tese, apenas 20% do total de seus recursos (ativos) disponíveis para cobrir todas as suas obrigações (passivo) de curto e longo prazo.

Menciona-se, ainda, o índice de gastos com pessoal que o comparando com as receitas operacional líquida, o qual foi inserido pela Portaria Conjunta n. 27/2022, os resultados dos cálculos demonstram os seguintes percentuais: 2019 (123,65%), 2020 (85,26%) e 2021 (85,55%). Esse indicador avalia o percentual de gastos com pessoal que é despendido com as receitas totais da empresa, a ser mensurado com base no resultado de 31 de dezembro do último exercício social.

Ressalta-se a situação do inadimplemento junto aos fornecedores da Companhia, qual seja, a não realização de pagamento aos fornecedores geram cobranças judiciais e onerosos gastos com honorários advocatícios, juros e encargos, ou seja, tem-se a presença de um efeito cascata que agrava cada dia mais a situação. Os gastos relacionados à prestação de serviços jurídicos e/ou honorários advocatícios podem ser observados em simples verificação dos balancetes de verificação, de forma exemplificativa tem-se o balancete de referência 01/01/2023 a 31/10/2023 (ID 1520751).

Diante de toda análise, esses índices corroboram a posição de que a situação financeira, econômica, patrimonial e operacional da empresa é crítica, logo, existe elevado risco de ônus financeiro para os cofres do estado de Rondônia e consequentes prejuízos à população.

De modo complementar, tem-se evidências das crescentes obrigações da CAERD no site regularize que demonstra que a Companhia possui **obrigações relativas à dívida ativa da União e do FGTS no valor de R\$ 1.259.614.648,75** (um bilhão e duzentos e cinquenta e nove milhões e seiscentos e quatorze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme consulta realizada na data de 22/12/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**Relação de Inscrições em Dívida Ativa**

RONDÔNIA CAERD	
CNPJ:	05.914.254/0001-39
Domicílio do Devedor:	PORTO VELHO
Atividade Econômica:	Captação, tratamento e distribuição de água
Valor Total da dívida:	R\$ 1.259.614.648,75
	⊕ / ⊖
<b>TRIBUTÁRIO - DEMAIS DÉBITOS</b>	⊕
Total: 471.245.612,27	
<b>TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO</b>	⊕
Total: 784.781.497,74	
<b>NÃO TRIBUTÁRIO - MULTA TRABALHISTA</b>	⊕
Total: 1.737.867,79	
<b>FGTS</b>	⊕
Total: 1.849.670,95	

Fonte: <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/resultado>

Na avaliação realizada pela Fundação Instituto de Administração (ID 1520725 - pág. 18), os consultadores afirmaram:

A geração de caixa (EBITDA) e o lucro são negativos em todos os anos, demonstrando que a **CAERD não detém recursos minimamente suficiente para sustentar os seus recursos operacionais**, gerando uma imobilização quase completa da empresa nos últimos anos por inanição de capital e, consequentemente, uma incapacidade. Adicionalmente, não é visto nenhum suporte de capital de seu acionista.

Como principal exemplo, destaca-se a situação ocorrida em 2019, quando a companhia não conseguiu executar o Programa de Demissão Voluntária por falta de capital. Perceba, a empresa ficou sem recursos até para realizar demissões.

Portanto, é necessário relatar os principais fatores que levaram a companhia a esta situação:

- defasagem da tarifa pública devido a não concessão de reajustes contratuais;
- não realização de aportes por parte do acionista;
- falta de capital para tomada de ações que reduzam custos fixos, principalmente, vinculados a pessoal, uma vez que não foram deferidos e



houve rescisões de contratos de concessão, reduzindo ainda mais a receita da companhia; e

- passivos não financeiros gerados por falta de tarifa.

### 3.1.3 REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO ENTRE EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES E NÃO DEPENDENTES

Visando a regulamentação do processo de transição entre empresas estatais dependentes e não dependentes no Estado de Rondônia, o governador do estado editou o Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022, que apesar de estabelecer relevante mecanismo de governança, como o Programa de Equilíbrio e Compromisso das Empresas Estatais de Rondônia - PEC Estatais, estabeleceu conceito de **dependência “irreversível” que não encontra respaldo nas normas de finanças públicas** estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

(...)

Art. 2º Para fins deste Decreto, são considerados os seguintes conceitos:(

II – grau de dependência das estatais: capacidade de sustentação econômica das estatais rondonienses no longo prazo, sendo considerada **dependência reversível ou irreversível**, a considerar os indicadores definidos em conjunto pela Contabilidade Geral do Estado – COGES, pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

(...)

Este conceito de grau de dependência, que não existe nas normas gerais de finanças públicas, acarreta na postergação para adoção de medidas previstas na LRF, em razão do disposto no art. 9º deste decreto, **que condiciona a submissão de todos os ditames da LRF à constatação de que a dependência da estatal seja irreversível:**

Art. 9º Quando se constatar que a dependência da estatal for irreversível, serão adotadas as seguintes medidas, além das que constam no art. 8º:

I - submissão a todos os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sobretudo em relação ao endividamento e à dívida pública, à apuração e ao controle do cumprimento das metas de resultado fiscal;

II - adequação à contabilidade pública e aos sistemas de informática do estado de Rondônia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

III - sujeição à programação financeira, ao cronograma mensal de desembolso, aos limites de empenho e movimentação financeira; e  
IV - submissão às demais regras de orçamento público.

Desse modo, conforme decreto, se, e, somente se for constatado que a situação de dependência for irreversível é que serão adotadas as medidas cabíveis. Na prática, esta **regulamentação estabelece um pretexto para postergar a aplicação do disposto no art. 2º, III, da LRF**, a qual determina expressamente o conceito de empresa estatal dependente, nos seguintes termos:

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

(...)

Embora os conceitos jurídicos sobre o enquadramento da dependência não encontrem respaldo jurídico, mesmo se considerássemos sua aplicabilidade, se identificou omissão e postergação do enquadramento da Companhia nas regras aplicáveis, vez que a CAERD está considerada formalmente como independente, no entanto, as evidências indicam a existência de elementos de dependência. Isso já foi constatado, na prática, pelo Estado de Rondônia, por meio do Relatório Circunstanciado Definitivo (ID 1520740), assinado em 22/11/2022, que considerou a Companhia como enquadrada no grau 3 de dependência, recomendando, em seguida, a publicação de Portaria Conjunta da SEFIN, COGES e SEPOG para validação da avaliação, nos termos previsto no §6º, art. 2º da Portaria n. 27/2022 (ID 1520733).

No entanto, a Portaria Conjunta n. 28 constante do SEI 0088.068321/2022-11 (ID 1520733), embora já confeccionada, não foi publicada até o momento, haja vista que se encontra pendente, desde 30/11/2022, de assinatura da Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, constando a assinatura apenas do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças, e Senhor Jurandir Cláudio Dadda, Contador Geral do Estado.

Diante do exposto, infere-se que, embora os responsáveis tenham plena ciência da situação operacional-financeira e dos elementos de dependência da CAERD, não



existe conduta proativa por parte do Estado de Rondônia visando adotar medidas concretas para tratar os riscos quanto à Companhia, de modo que **essa omissão poderá ocasionar prejuízos ainda maiores aos cofres públicos**, uma vez que, diante da omissão, os resultados negativos vêm se agravando de forma insustentável.

### 3.1.4 PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL DE RONDÔNIA

O Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF consistiu em um processo de assunção de dívidas dos Estados e do Distrito Federal pela União, sendo que suas regras e condições foram determinadas pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

A celebração desses instrumentos foi condicionada ao estabelecimento de Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nas UF's interessadas em aderir ao processo, por meio do qual seriam acordadas metas relativas a diversos indicadores de situação fiscal, como resultado primário, dívida financeira e despesas com pessoal.

Com vistas a aprimorar o PAF, foi promulgada a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, havendo significativa modificação dos indicadores das metas fiscais, com objetivo de convergir aos conceitos utilizados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, assim como o estabelecimento do teto de gastos para os entes subnacionais que requeressem a ampliação do prazo de pagamento de dívidas autorizadas por referida norma legal.

O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de Rondônia período 2022-2024 (23ª Revisão (ID 1520746)), estabeleceu como meta 5 (Gestão Pública), em seu item (b) e (c), as seguintes ações:

(b) rever as classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes de forma a convergir para as regras previstas na Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado nº 43, 2001, com vistas a garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024; e

(c) Adotar ações de reequilíbrio-econômico financeiro no sentido de que a CAERD, estatal não dependente que recebeu subvenções em 2021, atenda ao disposto na LRF, e detalhar as ações tomadas e a situação econômico-financeira da estatal; ou apresentar o cronograma do processo de alteração do enquadramento da CAERD, atualmente classificada pelo Estado como estatal não dependente, tendo em vista os indícios de dependência da empresa; ou apresentar cronograma de ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

para que ocorra a efetiva liquidação, caso a estatal já esteja em processo de liquidação.

Nos termos da Nota Técnica SEI n. 2456/2023/MF (ID 1520748) verifica-se a informação de que, conforme autodeclarado pelo Estado de Rondônia, houve cumprimento da meta 5, ou seja, a administração estadual afirmou que:

- a) **reavaliou a classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes** de forma a convergir com vistas a garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024;
- b) **adotou ações de reequilíbrio-econômico financeiro** no sentido de que a CAERD, estatal não dependente que recebeu subvenções em 2021, atenda ao disposto na LRF, e detalhar as ações tomadas e a situação econômico-financeira da estatal; ou apresentar o cronograma do processo de alteração do enquadramento da CAERD, atualmente classificada pelo Estado como estatal não dependente, tendo em vista os indícios de dependência da empresa; **ou apresentar cronograma de ações para que ocorra a efetiva liquidação**, caso a estatal já esteja em processo de liquidação.

Contudo, em que pese a auto declaração estadual, na opinião desta equipe técnica não se vislumbrou o cumprimento integral dessa meta, visto que embora a própria administração tenha verificado classificação de dependência da CAERD, no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 (ID 1520726) não houve inclusão da Companhia no orçamento estadual.

A única menção à CAERD (ID 1520726 - Pág. 68) no Projeto de Lei Orçamentária Anual encontra-se no programa de trabalho 11.006.23.122.2187.4150 - REALIZAR APORTE DE CAPITAL da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que dispõe como objetivo “Realizar aporte de capital e subvenções econômicas à Companhia de Mineração de Rondônia (CMR), à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, à Companhia de Águas de Rondônia (CAERD) e à Companhia de Gás do Estado de Rondônia (RONGÁS).

### 3.1.4 SEQUESTRO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Conforme Ofício nº 7122 / 2023 - COGES/PRESI/TJRO (Documento 07468/23), o Tribunal de Justiça comunicou a este TCE o sequestro nas contas da CAERD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

para pagamento dos precatórios n. 0803135-66.2021.8.22.0000, 0800281-02.2021.8.22.0000, 0803852-78.2021.8.22.0000, 0800657-85.2021.8.22.0000, 0805171-18.2020.8.22.0000, 0809808-12.2020.8.22.0000, 0804118-65.2021.8.22.0000, 0806494-58.2020.8.22.0000, 0806517-04.2020.8.22.0000, 0805349-30.2021.8.22.0000, 0808716-96.2020.8.22.0000, 0804540-40.2021.8.22.0000, 0804541-25.2021.8.22.0000, 0806091-89.2020.8.22.0000, 0803417-07.2021.8.22.0000.

Os referidos sequestros tiveram como fundamento a inércia da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD em apresentar ao Poder Judiciário plano de pagamento para quitação até dezembro de 2023 de todos os precatórios em mora até o exercício de 2022. A justiça decidiu que a contadaria de sua Coordenadoria de Gestão de Precatórios elaborasse um plano de pagamento intimando a Empresa para pagamento da parcela no prazo definido, no entanto, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação implicando no sequestro, via SISBAJUD, nos termos do §4º, art. 20 da Resolução nº 303/2019- CNJ.

Esse fato corrobora com os alertas expedidos por esta Corte de Contas e com o relatado nesta Representação, demonstrando o colapso financeiro da empresa já é realidade, cujos impactos na operação são evidentes, podendo ainda impactar a entrega do serviço à população.

Verificamos que em 2023 houve uma tentativa da CAERD em solicitar aporte financeiro para subsidiar o pagamento de precatórios, através do Ofício nº 135/2023/CAERD-PRE dirigido a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, SEI 0003.000849/2023-58, no entanto, não foi possível identificar se a referida secretaria tomou ciência desse pedido nem as providencias eventualmente adotadas, por ausência de informação correlacionada de pesquisa realizada no SEI em 11/03/2024.

### 3.2 DO DIREITO

#### 3.2.1 DEFINIÇÃO LEGAL DO CONCEITO DE EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 2º, inciso III, a empresa estatal dependente é a: “empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.

Consoante entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União “para uma empresa se manter como não dependente, somente poderia receber recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

financeiros para pagamento de despesas de capital, e ainda assim, oriundos de aumento percentual de participação acionária, situação impossível em casos que a União já possui 100% do capital social da empresa”.

Partindo dessa premissa, tem-se que não basta que a empresa estatal não dependente seja capaz de manter suas atividades sem cooperação do Estado, é necessário também que seja capaz de evoluir e expandir sua capacidade operacional e de investimento sem a contrapartida financeira por meio de aportes do ente controlador.

A União editou o decreto n. 10.690 de 29 de abril de 2021 (ID 1520749) dispõe a seguinte redação:

§ 3º Após a empresa estatal ser classificada como dependente, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados e a Secretaria de Orçamento Federal da Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverão adotar, até 30 de junho do exercício corrente, as medidas necessárias à inclusão da empresa nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício seguinte.

Nota-se, portanto, que a legislação federal não estabeleceu mecanismos para postergar a inclusão das estatais dependentes no orçamento fiscal e da seguridade social.

No estado de Rondônia, **o disposto no art. 9º do Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022 enseja em postergação de medidas de gestão fiscal planejada e transparente, burlando aspectos relacionados à transparência nos demonstrativos fiscais e contábeis do estado**, além de ensejar no descumprimento de normas de finanças públicas.

Na CAERD o estado de Rondônia possui 99,99% de participação, portanto, eventuais valores de aporte de capital não podem configurar aumento de participação acionária, que é a única exceção prevista na LRF. Ou seja, qualquer direcionamento de recurso do estado para companhia configura a dependência da estatal.

Sobre esse tema, conforme disposto no Acórdão nº 2592/2020-Plenário do Tribunal de Contas da União, entre os anos de 2013 e 2018, a INFRAERO recebeu aportes da União que foram efetivamente destinados à realização de investimentos. Contudo, na análise restou configurado que não houve realização de investimentos com recursos próprios da estatal durante o lapso analisado. Diante disso, verificou-se que houve



"ausência de capacidade de financiamento de seus investimentos com recursos próprios, mesmo aqueles ordinários, necessários à sustentação de suas operações ordinárias".

Em razão disso, o entendimento do TCU foi de que "os aportes realizados pela União a título de aumento de capital, ainda que destinados pela empresa controlada apenas a investimentos, nem sempre são suficientes para comprovar a inexistência de dependência". Assim, caso a estatal não tenha meio algum de realizar investimentos ordinários com seus próprios recursos, utilizando-os, em sua integralidade, apenas ao custeio de despesas operacionais, evidencia-se indício de dependência

### **3.2.1 DA RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS**

Diante da gravidade da atual situação econômico/financeira/operacional da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) e a postura do governo estadual, as ações e omissões das autoridades estaduais estabelecem um nexo causal claro com o resultado negativo da CAERD, demonstrando como a falta de medidas proativas e a postergação de ações necessárias contribuem diretamente para o agravamento da crise financeira da empresa e, por extensão, para o aumento do risco fiscal do Estado de Rondônia.

#### **3.2.1.1. Responsável 01:**

**Governador do Estado de Rondônia - Marcos José Rocha dos Santos**

#### **3.2.1.2. Conduta:**

O governador editou o Decreto nº 27.400/2022 em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da implementação do conceito de dependência "irreversível", em desacordo com o art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O governador publicou os demonstrativos fiscais e contábeis omitindo a situação de dependência das estatais, sobretudo do caso mais impactante como a CAERD, em desacordo com o art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaque-se que de acordo com a Constituição Estadual é dever do governador promover o bem geral e desempenhar com lealdade e integridade suas funções (Art. 57), dado que a não declaração de dependência da CAERD demonstra ausência de transparência na fiscal e gestão fiscal responsável para garantia de atendimento à população, por meio de investimento para inovação dos serviços, e por consequência da saúde financeira do Estado que será obrigado a arcar com os prejuízos no futuro.



Além disso, é competência constitucional do governador expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (Art. 65, V), sendo que o não reconhecimento da dependência da estatal, conforme a lei de responsabilidade fiscal (LRF) indica uma falha na execução das leis que regem a transparência, o que poderia ser corrigido ou prevenido pelo decreto ou regulamento específico.

Ainda quanto à responsabilidade do governador, compete privativamente a este a prestação anual das contas, conforme artigo Art. 65, XIV da constituição estadual, sendo que não declaração da dependência da CAERD pode comprometer a exatidão e a integridade das contas apresentadas, refletindo uma gestão fiscal ineficaz.

Portanto, é razoável exigir conduta diversa da que o agente político tem adotado, tendo em vista que o caso da CAERD é grave e se arrasta por diversos exercícios, sendo do conhecimento de toda alta administração do Estado. Além disso, o Tribunal de Contas tem realizado diversos alertas no acompanhamento da gestão fiscal e nas contas anuais do governador. Ou seja, o governador tinha pleno conhecimento da situação operacional-financeira da CAERD e dos riscos associados, mas manteve-se inerte quanto ao agir de maneira proativa para mitigar esses riscos

#### **3.2.1.3. Nexo de causalidade:**

O Decreto nº 27.400/2022 editado pelo governador criou um ambiente permissivo para a postergação de medidas de reconhecimento da dependência da CAERD pois inovou no mundo jurídico criando uma etapa de constatação de dependência reversível ou "irreversível". Essa postergação contribuiu para omissão do Estado quanto as ações de saneamento da empresa, impactando diretamente na sustentabilidade financeira da estatal, e por consequência, no risco fiscal do Estado.

Além disso, a publicação dos demonstrativos fiscais e contábeis que são da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo com omissão da situação de dependência das estatais, sobretudo do caso mais impactante como a CAERD, contribuiu para a falta de transparência e para a subestimação do risco fiscal associado ao estado, dificultando a adoção de medidas preventivas e corretivas.

#### **3.2.1.4. Responsável 02:**

**Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Beatriz Basílio Mendes**

#### **3.2.1.5. Conduta:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

A secretaria da SEPOG não assinou a Portaria Conjunta n. 28 que reconhece a CAERD com estatal dependente no nível III, de modo que impediu as demais providencias consequentes à formalização da dependência da estatal, mesmo com a existência do relatório circunstanciado que classifica a CAERD com um alto grau de dependência.

Conforme a constituição estadual, é responsabilidade dos secretários de estado expedir instrução para a boa execução dos preceitos da constituição, das leis, decretos e regulamentos (Art. 71, II), de modo que caracteriza a obrigação da agente de expedir instruções específicas para assegurar que a dependência da CAERD seja reconhecida, conforme exigido pelos normativos.

Além disso, compete à secretaria exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência (Art. 71, I), portanto, não se pode olvidar da responsabilidade da secretaria da SEPOG em relação ao dever de supervisionar e orientar as situações que impactam o planejamento público, finanças do estado e os resultados fiscal, como o caso da deteriorada situação financeira da CAERD.

É razoável exigir conduta diversa da que a agente política adotou, tendo em vista que o caso da CAERD é grave e se arrasta por diversos exercícios, sendo do conhecimento de toda alta administração do Estado. Além disso, o Tribunal de Contas tem realizado diversos alertas no acompanhamento da gestão fiscal e nas contas anuais do governador. Ou seja, a secretaria tem pleno conhecimento da situação operacional-financeira da CAERD e dos riscos associados, mas se mantém inerte em agir de maneira proativa para mitigar esses riscos.

#### **3.2.1.6. Nexo de causalidade:**

A não assinatura e consequente não publicação da Portaria Conjunta n. 28 impediu a formalização do grau de dependência da CAERD, atrasando a implementação de estratégias de gestão e recuperação financeira. Essa omissão é um fator direto que perpetua a instabilidade financeira da CAERD, afetando negativamente sua capacidade de cumprir com obrigações e compromissos.

#### **3.2.1.6. Qualificação da responsabilidade de acordo com a LINDB:**

Baseando-se nos princípios da responsabilização pessoal do agente público<sup>1</sup> quando da identificação de conduta culposa, relacionada a erro grosseiro, com culpa grave,

<sup>1</sup> Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o art. 12, § 1º, do Decreto n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia ou no caso de conduta dolosa. Concluímos que omissão resulta de decisões conscientes e passivas em ignorar a situação financeira da CAERD, postergando as ações proativas em sanear a situação em debate, contribuindo assim, de maneira deliberada, para o agravamento do risco fiscal do estado, marcada pela omissão dos referidos agentes públicos. Assim, consideramos que houve, no mínimo, a caracterização de erro grosso ou quiçá negligência, conforme relato ao longo deste relatório.

Destaque-se ainda falha no sistema de governança do Estado, de Responsabilidade do Governador, que impede a implementação de medidas corretivas, na medida em que houve a assinatura da Portaria Conjunta n. 28 pelo Secretário de Finanças e pelo Contador Geral do Estado indica uma tentativa de se reconhecer e tratar de forma mais precavida da situação da CAERD. No entanto, a eficácia dessa ação é limitada pela ausência da assinatura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em resumo, as ações e omissões dessas autoridades estaduais, conforme delineado nos subitens anteriores, estabelecem nexo causal evidente com o risco fiscal para o Estado gerado pelo resultado negativo da CAERD, demonstrando como a falta de medidas proativas e a postergação de ações necessárias também contribuem para a crise financeira da empresa e por consequência do próprio ente estadual.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao longo deste relatório restou demonstrado que para que uma empresa estatal se mantenha como **não dependente** somente poderia receber recursos financeiros para pagamento de despesas de capital, e ainda assim, oriundos de aumento percentual de participação acionária, situação impossível em casos que o Ente já possui 100% do capital social da empresa.

A edição do Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022, ao inovar no mundo jurídico sobre o período de avaliação do grau de dependência, sob o aspecto da irreversibilidade, acarreta em pretexto que coopera para a postergação da adesão às normas de finanças pública e à transparência, ensejando na omissão quanto à adoção de medidas necessárias à preservação das finanças do estado.

---

9.830/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Por conseguinte, vislumbra-se que há indícios de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, em razão da omissão do Governador ao não cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter as estatais que apresentam elevadas evidências de dependência às regras gerais que deveriam estar submetidas.

Ainda, identificou-se que administração estadual fez auto declaração de cumprimento da meta 5 do Plano de Ajuste Fiscal junto à União, que tem estabelece a obrigação de se adotar **ações de reequilíbrio-econômico financeiro** quanto à CAERD, porém na opinião deste corpo técnico, não se identificou indícios de cumprimento integral da referida meta, devido ao exposto nesta peça. Portanto, o estado está sujeito também a eventualmente sofrer consequências no descumprimento do PAF.

Por último, verificamos que os efeitos dessa postergação somente pioram os indicadores financeiros e operacionais da empresa, na medida em que impede o saneamento por parte do Estado do déficit financeiro e da acumulação de dívidas, que supera um bilhão e meio de reais. Também estão refletidos nos sequestros judiciais de valores das contas da CAERD para pagamento de precatórios, com possível impacto nas suas operações e, consequentemente, no abastecimento da população.

Com base em todo o exposto, concluímos pela **responsabilização dos senhores ora representados**, conforme a seguir:

a) **Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado**, uma vez que **aprovou Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022** em descompasso com Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como foi **omissão no impulsionamento da Administração para saneamento da situação de dependência da CAERD**, colocando em risco as finanças do Estado pelo agravamento da situação da Companhia, bem como pela publicação de demonstrativos fiscais e contábeis, durante o exercício de 2023, que não contemplam as estatais que representam indícios de dependência, em desacordo com o disposto no art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

b) **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Planejamento e Orçamento, uma vez que na condição de representante da alta administração do Governo do Estado de Rondônia, adotou **conduta omissiva por ausência de providências concretas quanto à situação econômico-financeira da CAERD, não enquadrando-a como dependente do Estado, estando com pendência de andamento de sua assinatura na Portaria Conjunta da SEFIN, COGES e SEPOG** que não foi publicada até o momento, encontrando-se omissa desde 30/11/2022, de modo que sua omissão cooperou para que os demonstrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

contábeis e fiscais e o orçamento não contemplem as estatais que representam indícios de dependência, em desacordo com o disposto no art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos, considerando que foi admitida esta Representação através da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GCVCS-TCE/RO, de 08.02.2024, submete-se este relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, propondo:

I – Definir a responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, para que no prazo regimental apresente suas justificativas em relação ao descumprimento art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

II – Definir a responsabilidade da senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Planejamento e Orçamento, CPF n. \*\*\*.333.502-\*\*, para que no prazo regimental apresentem suas justificativas em relação ao descumprimento art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

II – Vencido os prazos, determine o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das justificativas e emissão de relatório conclusivo.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2024.

**Maria Clarice Alves da Costa**  
Técnico em Controle Externo - 455

Supervisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**Gislene Rodrigues Menezes**  
Auditora de Controle Externo - Matrícula n. 486

Em, 13 de Março de 2024



GISLENE RODRIGUES MENEZES  
Mat. 486  
COORDENADOR

Em, 13 de Março de 2024



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA  
Mat. 455  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO